



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 2583/2021.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE - PROREFIS E CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, **Valdir Couto de Souza Junior**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

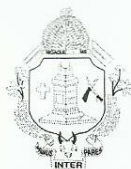
Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Nioaque o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Nioaque - PROREFIS, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos relativos a tributos municipais com fatos geradores até 31/12/2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal e os optantes pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Leis Municipais nº 2187/2005 e Lei Complementar nº 2497/2017;

III - possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município;

IV - atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), em especial ao seu artigo 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Art. 2º A adesão ao PROREFIS Municipal será realizada no período de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

CAPÍTULO II

ABRANGÊNCIA DO PROREFIS MUNICIPAL

Art. 3º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições deste Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS, estabelecido por esta Lei, os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

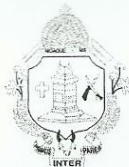
II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Taxas de Serviços Urbanos e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Parágrafo Único - Os débitos que já estejam ajuizados somente poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei se pagas preliminarmente as custas, os honorários advocatícios e as despesas processuais perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar no ato da adesão as respectivas certidões de quitação ou recibo de pagamento.

CAPÍTULO III

APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Art. 4º O montante dos débitos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data do requerimento.

Art. 5º Os débitos, lançados ou não, na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

CAPÍTULO IV

ADESÃO AO PROREFIS

Art. 6º A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita da seguinte forma:

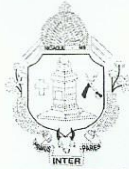
§ 1º - O contribuinte deverá entregar a seguinte documentação:

I - Requerimento conforme formulário disponível no Departamento de Arrecadação e Fiscalização;

II - Cópia simples da cédula de identidade e do CPF no caso de pessoa física;

III - Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica, com poderes para renunciar e transigir direitos e receber e dar quitações de créditos e débitos.

§ 2º Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito devido e for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura outorgada no instrumento correspondente, com o reconhecimento de firma por tabelião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

§ 3º A adesão do contribuinte ao PROREFIS implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 4º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra medida administrativa, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 5º A adesão ao PROREFIS, nas situações previstas no Parágrafo Único do art. 3º desta Lei, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, desde que e enquanto o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido e a quitação integral do parcelamento implica na extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

§ 6º A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Finanças, o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 7º Não poderá invocar direito à restituição o contribuinte que já tenha quitado débito referente a fatos geradores ocorridos até a adesão ao PROREFIS.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 8º O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º desta Lei poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com benefício da dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros de mora nas seguintes condições:

I - para os pagamentos realizados à vista, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e juros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

II - para os pagamentos realizados em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e 75% (setenta e cinco) do montante de juros;

III - para os pagamentos realizados entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e 50% (cinquenta por cento) do montante de juros;

IV - para os pagamentos realizados entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 75% (setenta e cinco) do montante de multa e 40% (quarenta) do montante de juros.

Art. 9º Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, já considerado o desconto previsto no artigo anterior, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer o parcelamento, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

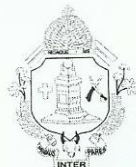
II - a adesão ao PROREFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única ("à vista") ou da primeira parcela, no dia da adesão.

III - nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV - em caso de inadimplência serão aplicados sobre a parcela não paga juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e 2% (dois por cento) de multa de mora sobre o valor da dívida.

Art. 10º O contribuinte que optar em pagar os seus débitos em parcelas mensais e sucessivas terá como data base de pagamento o dia em que aderiu ao PROREFIS.

Art. 11. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Parcelamento.

Art. 12. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação de juros e multas especificados no Art. 9º, inciso IV desta Lei e a vedação da emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa.

Art. 13. Os contribuintes que possuírem débitos tributários já parcelados por outros programas de parcelamento, poderão aderir ao PROREFIS.

CAPÍTULO VI

CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 14. O contribuinte será excluído automaticamente do PROREFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

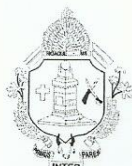
II - Quando vencida a última parcela, ainda existir parcela não paga;

III - Quando decretada a falência ou a insolvência civil do devedor;

IV - Quando ocorrer falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Quando for constatada a ocorrência de prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - Quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

§ 1º A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no art.8º desta Lei.

§ 2º No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva suspensa ou a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS.

§ 3º A exclusão do contribuinte deste Programa independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor.

§ 4º A exclusão do contribuinte nos termos do caput impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

CAPÍTULO VII

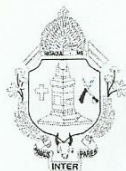
DAS CERTIDÕES NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS

Art. 15. A certidão negativa a que se referem os artigos 113 a 117 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

§ 1º Quando solicitada a prova de quitação de débitos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada, com prazo de validade até o pagamento da próxima parcela.

§ 2º A certidão positiva com efeitos negativos somente poderá ser emitida mediante o pagamento da primeira parcela ajustada.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, no que se fizer necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nioaque/MS, 10 de março de 2021.


Valdir Couto de Souza Junior
Prefeito Municipal